



RECEBIDO NA DITEL
Em 18/09/23
Horas 12:05
Por: Jader B. Souza

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 211/2023-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 192/2023, que “Dispõe sobre as escolas civico-militares no Estado de Rondônia e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de setembro de 2023.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente - ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 146/2023

Dispõe sobre as escolas cívico-militares no Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam declaradas as escolas cívico-militares instituições necessárias e permanentes no Estado de Rondônia como forma de proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Parágrafo único. Fica vedada a extinção das escolas cívico-militares no Estado de Rondônia.

Art. 2º Ficam incorporadas ao patrimônio material e imaterial de Rondônia as escolas cívico-militares, instituições necessárias e permanentes ao cumprimento do dever estatal e familiar de pleno desenvolvimento das pessoas para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Art. 3º O eventual aprimoramento pedagógico em seus currículos será de responsabilidade das autoridades competentes, mantidos os ideais de respeito, disciplina e valorização da formação ética das crianças e dos adolescentes nelas matriculados.

Art. 4º O Poder Executivo proporcionará, respeitados os limites legalmente impostos, a instalação de novas instituições cívico-militares de ensino no âmbito deste Estado.

Parágrafo único. As escolas cívico-militares incentivarão a permanência dos alunos em suas dependências durante o período integral, sem prejuízo de atividades extracurriculares que estimulem o desenvolvimento dos alunos e o senso de responsabilidade social.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 5 de setembro de 2023.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO



Recebido, Autue-se e inclua em pauta.

01 AGO 2023

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

1º Secretário

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 01 AGO 2023 Protocolo: <u>170/23</u>	PROJETO DE LEI	146/23 Nº
	AUTORA: DEPUTADA DRA. TAÍSSA - PSC		

Declara as escolas cívico-militares instituições necessárias e permanentes no Estado de Rondônia que visam ao cumprimento do dever estatal e familiar à educação, à cultura, à pesquisa, à inovação e à tecnologia, incentiva instalações de novas unidades e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Como forma de proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, ficam incorporadas ao patrimônio material e imaterial de Rondônia as escolas cívico-militares, instituições necessárias e permanentes ao cumprimento do dever estatal e familiar de pleno desenvolvimento das pessoas para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Parágrafo único. Fica vedada a extinção das escolas cívico-militares no Estado de Rondônia.

Art.2º O eventual aprimoramento pedagógico em seus currículos será de responsabilidade das autoridades competentes, mantidos os ideais de respeito, disciplina e valorização da formação ética das crianças e adolescentes nelas matriculadas.

Art.3º O Poder Executivo proporcionará, respeitados os limites legalmente impostos, a instalação de novas instituições cívico-militares de ensino no âmbito deste Estado.

Parágrafo único. As escolas cívico-militares incentivarão a permanência dos alunos em suas dependências durante o período integral, sem prejuízo de atividades extracurriculares que estimulem o desenvolvimento dos alunos e o senso de responsabilidade social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Plenário das deliberações, 14 de julho de 2023.

Taíssa da Silva
Deputada DRA. TAÍSSA
 PSC



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTORA: DEPUTADA DRA. TAÍSSA - PSC			
JUSTIFICATIVA			
<p>Excelentíssimo Senhor Presidente,</p> <p>Nobres colegas deste Parlamento Estadual,</p> <p>Trata-se de projeto de lei de autoria da senhora Deputada que o subscreve que visa, em síntese, incorporar ao patrimônio cultural (“lato sensu”) as escolas cívico-militares no âmbito deste Estado, bem como incentivar a instalação de novas unidades de ensino que congreguem os mesmos valores dessas instituições, principalmente aqueles relacionados à família, ao respeito para com o próximo e ao sentimento cívico dos cidadãos.</p> <p>É sabido que nos últimos anos 4 (quatro) anos ganhou relevo no âmbito nacional, principalmente em razão da necessidade de melhoria na qualidade de ensino fundamental e médio, em especial considerando o cenário nas grandes e médias cidades, o programa de instituição das escolas cívico-militares, como um novo modelo de ensino.</p> <p>Os programas de escolas cívico-militares apresentaram uma mudança paradigmática na educação nacional, em destaque, calcada nos vetores político-pedagógicos e administrativo.</p> <p>O desenvolvimento e a instalação dessas unidades de ensino contaram com apoio no Ministério da Educação, em nível federal, bem como das Secretarias Estaduais de Educação, inclusive, baseadas nos altos níveis de sucesso educacional dos colégios militares fomentados pela União.</p> <p>Os militares, segundo estipulado no recente modelo, federais ou estaduais, atuariam nas atividades de apoio escolar e na gestão educacional, enquanto professores e demais profissionais da educação também poderiam permanecer na lida diária pedagógica. Considerando o regime federativo, para cada Estado, poderiam ser estabelecidas regras de participação de militares (policiais e bombeiros) na atuação junto ao programa.</p> <p>Num país com considerável déficit educacional como o Brasil mostrou-se tal medida extremamente salutar, uma vez que a iniciativa buscava de sobremodo proporcionar a aplicação de modelos de excelência educacional para todos os entes subnacionais que assim quisessem aderir.</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
-----------	--	----------------	----

AUTORA: DEPUTADA DRA. TAÍSSA - PSC

Ademais, fora a matéria pedagógica que perfazia de suma importância na qualidade direta do ensino das disciplinas tradicionais, as médias e grandes cidades, não raras vezes, figuravam como repositórios de violência urbana, o que, por consequência, acabaria por irradiar efeitos no ambiente escolar, gerando, por exemplo, evasão dos bancos de aprendizagem, ocupação indevida de prédios públicos, etc. É cediço que a incorporação de tais escolas ao ambiente das cidades serviu a tentar (e conseguir) estabelecer barreiras à criminalidade dentro ou próximo das instituições de ensino. E, no Estado de Rondônia, não poderia ser diferente. São incontáveis as histórias de sucesso e a experiência tem se mostrado extremamente positiva.

Nos termos do art. 186 da Constituição do Estado de Rondônia, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e executada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa para o exercício da cidadania e sua preparação para o trabalho.

Dado o alto grau de sucesso das escolas cívico-militares, prescindir de seu funcionamento no Estado seria a admissão à volta a um cenário de recrudescimento da violência nas salas de aula, em claro descompasso aos milhares de alunos (e às suas famílias) insertos em exitoso programa, bem como em ignorar a qualidade formal de ensino em pouco tempo implementada. Seria, portanto, um retrocesso social inadmissível para a sociedade rondoniense. E este Parlamento não pode se mostrar indiferente!

Isto posto, serve o presente projeto a asseverar, mais uma vez, a importância incomensurável das escolas cívico-militares à educação do Estado, subscrevendo a necessidade de perpetuação do programa e, mais, incentivando a instalação em novas instituições de ensino deste jaez.





GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 169, DE 9 DE OUTUBRO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 146/2023, de iniciativa dessa íncrita Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre as escolas cívico-militares no Estado de Rondônia e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo através da Mensagem nº 211, de 13 de setembro de 2023.

Senhores Deputados, o referido Autógrafo trata das escolas cívico-militares no âmbito estadual, sobretudo como instituições necessárias e permanentes, proporcionando meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. Ocorre que tão logo tomei conhecimento da publicação do decreto do governo federal de encerramento do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares - PECIM em meados de julho, me manifestei publicamente favorável a continuidade do programa e determinei a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC realizar estudos para criação e implantação do Programa Estadual das Escolas Cívico-Militares - PEECIM, por conseguinte a criação de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, visando a plena regulamentação pela Pasta especializada. Isto é, o Governo possui total interesse na manutenção, no funcionamento e na continuidade das escolas cívico-militares, quanto dos colégios militares, propiciando destaque à relevância social por seus valores e resultados práticos, ainda que o Programa em âmbito nacional tenha sido finalizado, o Estado vai manter e custear por conta própria todas as escolas cívico-militares de Rondônia.

Nessa toada, determinei a SEDUC tomar todas as medidas administrativas cabíveis e levantar as informações necessárias, visando discutir o formato e o modelo que as escolas cívico-militares terão em nosso Estado, inclusive, as estimativas orçamentárias para o bom funcionamento dessas unidades escolares já foram consignadas no Plano Plurianual - PPA e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Outrossim, interessa registrar a importância e o interesse público no conteúdo do referido Autógrafo aprovado por essa Casa de Leis, cumprindo trazer destaque à relevância social das escolas cívico-militares, com seus efeitos práticos nas provas do Exame Nacional do Ensino Médio. Dessa forma, é inegável que tais instituições de ensino têm se empenhado no aperfeiçoamento da educação da nossa população, atingindo índices e patamares desejáveis e invejáveis, o que revela a importância da manutenção dessas escolas. Inobstante isso, cumpre ao Chefe do Poder Executivo a competência para regular a questão, conforme dito alhures, valendo ressaltar que em breve será encaminhado um Projeto de Lei do Poder Executivo para criação do Programa Estadual de Escolas Cívico-Militares, que tratará da questão de forma profunda, completa e integral.

Por fim, diante de todo o exposto, me vejo compelido a vetar totalmente o referido Autógrafo, pois já há tratativas em andamento do Poder Executivo, além do Governo apresentar em breve o Projeto de Lei visando a criação do Programa Estadual das Escolas Cívico-Militares - PEECIM, objetivando a manutenção e o bom funcionamento dessas escolas, bem como da inegável existência de vício formal de iniciativa quanto aos termos do Autógrafo analisado, em razão da inconstitucionalidade formal subjetiva dos artigos 1º e 4º e dos demais por arrastamento, ante da usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo prevista na alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 combinado com o inciso XVIII do artigo 65 da Constituição Estadual e violação do princípio constitucional da separação de poderes constantes no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 7º da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção do veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 09/10/2023, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0042464415** e o código CRC **BF4EEDDF**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.004641/2023-98

SEI nº 0042464415